



Fl. nº

Proc. nº 02265/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 02265/19-TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de Conformidade visando verificar eventuais pagamentos de verbas a servidores supostamente falecidos, conforme registros no Sistema Nacional de Óbitos (SISOBI).

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: **Hildon de Lima Chaves**, Prefeito do Município de Porto Velho
CPF nº 476.518.224-04
Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração
CPF nº 497.531.342-15
Boris Alexander Goncalves de Souza, Controlador-Geral
CPF nº 135.750.072-68

ADVOGADO: **Bruno Valverde Chahaira**
OAB/RO sob o nº 9.600

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

GRUPO: I

SESSÃO: nº 5 de 5 de maio de 2020.

BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços públicos prestados – Direto – Qualitativo – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração.
Aumentar a eficiência na estrutura, em procedimentos ou no exercício de competências e atribuições – Direto – Qualitativo – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração.
Melhorar a gestão administrativa – Direito – Quantitativo – Incremento de economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração.
Expectativa de controle – Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos

AUDITORIA. PAGAMENTO DE VERBAS A
SERVIDOR PÚBLICO FALECIDO.
IRREGULARIDADE RECONHECIDA.
PAGAMENTO DE VALOR ÍNFILO
EFETUADO EM DECORRÊNCIA DO
TEMPO DECORRIDO ATÉ A
INFORMAÇÃO AO ÓRGÃO DA
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO



Fl. nº

Proc. nº 02265/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FALECIMENTO DO SERVIDOR.
INDICAÇÃO DAS MEDIDAS PARA
DEDUÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS
DEVIDAS AO ESPÓLIO. ATENDIDO O
OBJETO DA AUDITORIA DE
CONFORMIDADE. ARQUIVAMENTO.
DETERMINAÇÃO.

Reconhecido o pagamento indevido de remuneração em nome de servidora já falecida, decorrência do tempo decorrido entre a data do falecimento e a comunicação do fato ao órgão da Administração Municipal, e indicadas as medidas visando a dedução do referido valor das verbas rescisórias devidas ao espólio da ex-servidora, conforme processo administrativo já instaurado, considera-se atendido o escopo da Auditoria de Conformidade, arquivando-se o feito.

RELATÓRIO

Tratam os autos de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho¹ para apurar supostas irregularidades no pagamento de remuneração a servidores falecidos, de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação.

2. Relatório inicial da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal² apontou possível continuidade de pagamentos em nome dos seguintes servidores, considerados já falecidos:

NOME	CPF	DATA DO ÓBITO	ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DETECTADA
Marilene Costa de Moraes	632.758.802-68	14.05.2018	novembro/2018
Adalton Luiz Bordignon	186.903.789-87	30.05.2014	outubro/2018
Christina de Cássia Ribeiro da Silva	325.801.772-72	26.05.2015	Outubro/2018

3. Os fatos foram levados ao conhecimento do senhor Prefeito Municipal³, tendo o Secretário Municipal de Administração, senhor Alexey da Cunha Oliveira, prestado informações e apresentado documentação⁴ em resposta, comprovando que os servidores Marilene Costa de Moraes e Adalton Luiz Bordignon não faleceram, permanecendo no exercício de suas funções.

¹ Nos termos da Portaria nº 290/19.

² Relatório de Análise Técnica ID 804127.

³ Ofício 9/2019/SGCE – ID 803175.

⁴ Ofício n. 339/GAB/SEMAD – ID 803291 (Doc. nº 833/19 juntado no Doc. nº 1735/19 arquivado no DCAP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4. Quanto à servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva houve reconhecimento da irregularidade pela Administração nos seguintes termos, constantes do Relatório Técnico (ID=804127) págs 85/86:

Quanto a **Christina de Cássia Ribeiro da Silva**, foi confirmado o seu óbito, em 26/05/2018, tendo sido ressalvado, porém, que a última remuneração paga referia-se ao mês de junho/2018, “com o registro de 06 (seis) faltas no mês de maio, que, considerando a data de fechamento da folha de pagamento, entre a data do óbito e o fechamento do mês laborado, apenas foi lançado no mês subsequente, havendo o desconto das faltas na remuneração da servidora; nos demais meses, foram lançadas 30 (trinta) dias de faltas para a servidora, o que resulta na ausência de remuneração e conseqüentemente ausência de pagamentos indevidos”. Foi feita prova desta alegação por meio de anexação de ficha financeira da servidora, relativa ao ano de 2018, em que consta pagamento líquido de remuneração correspondente a “zero”, nos meses de julho a dezembro, e de R\$ 1.052,26 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), no mês de junho/2018, portanto, pós-falecimento (pág. 12/13).

Posteriormente, a Prefeitura complementou suas informações encaminhando documentação a esta Corte, originária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, no qual consta à pág. 66 dos autos o Ofício n. 0100/PRESIDÊNCIA, assinado por Ivan Furtado de Oliveira - Diretor Presidente do IPAM, informando que os servidores acima listados não recebiam qualquer benefício previdenciário daquela autarquia.

Comprovada, pois, a ocorrência de irregularidade caracterizada por pagamento de remunerações à servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva, após o seu falecimento, no mês de julho/2018, no montante de R\$ 1.052,26 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

5. Em conformidade com as conclusões iniciais do Corpo Técnico⁵, que foram corroboradas pelo Ministério Público de Contas em Cota lavrada pelo ilustre Procurador Dr. Ernesto Tavares Victoria⁶, nos termos da Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0144/2019⁷ foi promovida a audiência do senhor Hildon de Lima Chaves⁸ para apresentar defesa sobre a irregularidade consistente no pagamento de remuneração relativa à ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva em período posterior ao seu falecimento, gerando prejuízo aos cofres do Município de Porto Velho no valor de R\$1.052,26, em violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 (pagamento de despesas não liquidadas).

6. O senhor Hildon de Lima Chaves apresentou justificativas e documentos⁹ em que arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e reiterou informações prestadas pelo Secretário Municipal de Administração quanto ao fato de os servidores Marilene Costa de Moraes e Adalton Luiz Bordignon não terem falecido e também em relação à irregularidade constatada no pagamento da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva, sobre a qual afirmou tratar-se de valor irrisório, que o pagamento indevido ocorreu devido ao curto espaço de tempo entre o falecimento

⁵ Relatório de Análise Técnica ID 804127.

⁶ Cota nº 0021/2019-GPETV - ID 810835.

⁷ ID 812122.

⁸ ID 818523.

⁹ Por intermédio de Advogado, constantes do Documento nº 08455/19 - Aba Juntados/Apensados.



Fl. nº

Proc. nº 02265/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

da servidora e a ciência do fato pela Secretaria Municipal, ausência de conduta dolosa ou culposa e de dano ao erário haja vista que o valor respectivo será abatido quando do pagamento ao espólio de verbas rescisórias devidas.

6.1. Sustentou o senhor Prefeito do Município, ainda, a previsão legal que lhe permite delegar funções, afirmando que “No caso em comento, o Prefeito exerceu todos os atos que lhe eram possíveis para elucidar a situação de tais servidores, tanto é verdade que no dia 27 de setembro de 2019 fora encaminhado o ofício de nº 1561/2019/ASTEC/SSG (anexo), determinando que as medidas administrativas e judiciais fossem tomadas”. E concluiu:

Resta-se comprovado que agiu dentro da legalidade necessária à Administração Pública, tanto com base na sua atuação efetiva, como pelo amparo legal de poder delegar funções.

Ademais, é evidente a dificuldade de qualquer gestor em gerir a máquina pública diante de todas as intempéries que se apresentam, ainda mais como no presente caso.

Devendo, por necessidade da própria eficiência da Administração Pública do Município, transferir competências para que haja especificidade na área e que o serviço público seja prestado de forma eficiente para a população.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, **REQUER-SE:**

- 1) **A declaração de ilegitimidade passiva do Sr. Hildon de Lima Chaves ante os argumentos trazidos.**
- 2) **No mérito, a não responsabilização do Sr. Hildon de Lima Chaves visto que não houve qualquer tipo de dano aos cofres públicos e consequente arquivamento do feito.**

7. A análise final da Unidade Instrutiva tem a seguinte conclusão:

IV. Conclusão

Analizados os documentos apresentados pelo senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito do Município de Porto Velho, em atendimento à Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0144/2019 (ID=812122), juntada às págs. 94-97 dos autos, infere-se que a unidade jurisdicionada adotou as providências adequadas com vistas a restituir o montante de R\$ 1.052,26 (mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos) aos cofres do município pago indevidamente à servidora já falecida, conforme determinado no item I da referida decisão.

V. Proposta de encaminhamento

Isto posto, propõe-se:

5.1. O ARQUIVAMENTO dos autos, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004 e, em observância ao princípio da presunção de veracidade, pelo qual, em razão da obrigação da obediência ao princípio da legalidade, os atos da administração pública presumem-se legítimos e verdadeiros.

5.2. Recomendar à unidade jurisdicionada a fim de que adote medidas com vistas a evitar que situações desta natureza possam se repetir e causar novos transtornos à Administração.

8. Em consonância com o entendimento técnico o *Parquet* de Contas opinou por considerar-se cumprido o escopo da presente Auditoria de Conformidade, com determinação ao gestor para que encaminhe a esta Corte documento que comprove a restituição dos valores pagos indevidamente em nome da servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva após o seu falecimento.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

FUNDAMENTAÇÃO

9. Trata-se de auditoria de conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho para apurar supostas irregularidades no pagamento de remuneração em nome de servidores falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação.

10. Nas conclusões iniciais dos trabalhos da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal foi constatada a possibilidade de pagamentos indevidos em nome dos servidores Marilene Costa de Moraes, Adalton Luiz Bordignon e Christina de Cássia Ribeiro da Silva, em razão de falecimento.

11. Conforme informações e documentos inicialmente apresentados pelo Secretário Municipal de Administração¹⁰ foi documentalmente comprovado o não falecimento dos dois primeiros servidores.

12. Já em relação à ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva houve reconhecimento da irregularidade, o que foi confirmado na instrução processual pelo senhor Prefeito do Município¹¹, como apontado no item 6, retro. As questões suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal podem ser bem compreendidas nos seguintes trechos de suas justificativas (ID=822649):

Já no que se refere à ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva, fora devidamente confirmado seu óbito na data de 26/05/2018. Porém, **diferentemente do que alega o relatório, a última remuneração realizada à servidora fora referente ao mês de junho de 2018 e não em outubro de 2018, conforme alegado erroneamente pelo relatório.**

Ou seja, a Sra. Christina faleceu no final do mês de maio, não havendo tempo hábil para a prefeitura tomar conhecimento do ocorrido. Tanto é verdade que fora explicado no ofício já encaminhado o seguinte:

"com o registro de 06 (seis) faltas no mês de maio, que, considerando a data de fechamento da folha de pagamento, entre a data do óbito e o fechamento do mês laborado, apenas foi lançado no mês subsequente, havendo o desconto das faltas na remuneração da servidora; **nos demais meses, foram lançadas 30 (trinta) dias de faltas para a servidora, o que resulta na ausência de remuneração e consequentemente ausência de pagamentos indevidos**".

Portanto, tudo fora totalmente elucidado, tendo sido demonstrado que a quantia indevidamente remunerada fora unicamente o valor de R\$ 1.052,26 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos).

Ademais, não há que se falar em qualquer tipo de dano ao tesouro do município de Porto Velho. Primeiramente, pelo fato de tratar-se de um valor irrisório ocasionado devido ao curto espaço de tempo existente entre o falecimento da servidora e a cientificação à Secretaria do ocorrido (fora tomado conhecimento através de nota de pesar veiculada), não existindo qualquer resquício de dolo ou culpa capaz de caracterização de dano ao erário.

Em um segundo momento, deve ser ressaltado que, conforme explanado pelo ofício de nº 3839 /GAB/SEMAD (anexo), **não haverá qualquer tipo de**

¹⁰ Ofício n. 339/GAB/SEMAD – ID 803291.

¹¹ Justificativas constantes do Documento nº 08455/19 - Aba Juntados/Apensados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

apropriação desse valor indevido pelo espólio da ex servidora, uma vez que o processo administrativo já se encontra em fase de elaboração das verbas rescisórias, momento em que o salário indevidamente recebido no mês de junho de 2018 será abatido, não existindo qualquer tipo de dano ao erário.

(...)

Mostra-se necessário perseverar na tese legal da delegação de competências, prerrogativa que é do Prefeito Municipal e manifesta-se por meio da matéria contida na Lei Complementar nº 689 de 31 de outubro de 2017.

(...)

Assim sendo, por tudo que fora exposto, denota-se da referida previsão legal que o Chefe do Executivo Municipal Sr. Hildon de Lima Chaves, procedeu da maneira necessária, em conformidade com as atribuições que lhe são permitidas em delegar funções às Secretarias e estas remeterem para suas Subsecretarias.

No caso em comento, o Prefeito exerceu todos os atos que lhe eram possíveis para elucidar a situação de tais servidores, tanto é verdade que no dia 27 de setembro de 2019 fora encaminhado o ofício de nº 1561/2019/ASTEC/SSG (anexo), determinando que as medidas administrativas e judiciais fossem tomadas.

13. O Corpo Técnico deste Tribunal, na análise das justificativas,¹² reconhece que foram adotadas as providências adequadas com vistas ao pagamento irregular em nome da servidora já falecida Christina de Cássia Ribeiro da Silva e que a efetiva compensação ou restituição aos cofres municipais deve ser comprovada pela Administração Municipal.

13.1. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, recorda a Unidade Instrutiva “que a delegação de competência não afasta a responsabilidade do gestor pela fiscalização dos atos de seus subordinados, impondo-se, portanto, que os escolha bem, sob pena de responder por culpa *in eligendo* ou por culpa *in vigilando*, conforme de depreende da disposição do art. 932, III, do Código Civil”. Dessa forma, entende serem responsáveis pela irregularidade o senhor Prefeito do Município e o senhor Secretário Municipal de Administração, concluindo, no entanto, conforme reproduzido no item 7, acima.

14. Pois bem. Ante as informações prestadas e documentos apresentados pelos senhores Alexey da Cunha Oliveira, Secretário Municipal de Administração, e Hildon de Lima Chaves, Prefeito do Município de Porto Velho, e as conclusões das análises pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas afasta-se qualquer questionamento relacionado aos servidores Marilene Costa de Moraes e Adalton Luiz Bordignon, que se encontram vivos e no desempenho de suas funções junto à Administração Pública Municipal.

15. No que é pertinente à servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva tem-se que efetivamente faleceu no dia 26.5.2018. A partir das informações e documentos apresentados pelos jurisdicionados o Corpo Técnico descreveu a irregularidade da seguinte forma em seu primeiro Relatório¹³:

(...) foi confirmado o seu óbito, em 26/05/2018, tendo sido ressaltado, porém, que a última remuneração paga referia-se ao mês de junho/2018, “com o registro de 06 (seis) faltas no mês de maio, que, considerando a data de fechamento da folha de pagamento, entre a data do óbito e o fechamento do mês laborado, apenas foi lançado no mês subsequente, havendo o desconto das faltas na remuneração da

¹² Relatório Técnico – ID 828896.

¹³ ID 804127.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

servidora; nos demais meses, foram lançadas 30 (trinta) dias de faltas para a servidora, o que resulta na ausência de remuneração e consequentemente ausência de pagamentos indevidos”. Foi feita prova desta alegação por meio de anexação de ficha financeira da servidora, relativa ao ano de 2018, em que consta pagamento líquido de remuneração correspondente a “zero”, nos meses de julho a dezembro, e de R\$ 1.052,26 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), no mês de junho/2018, portanto, pós- falecimento (pág. 12/13).

16. O pagamento indevido foi admitido pelo senhor Prefeito Municipal, como exposto, que a par de arguir preliminar de ilegitimidade passiva justificou a falha argumentando que não restará concretizado qualquer prejuízo aos cofres municipais na medida em que o valor questionado será deduzido das verbas rescisórias devidas ao espólio da ex-servidora, como exposto no ofício nº 3839/GAB/SEMAD, datado de 9.10.2019¹⁴, verbas essas cujos cálculos estavam sendo elaborados no processo administrativo relativo aos resíduos salariais nº 07.04924.-000/2019.

17. Assim considerados os fatos e à vista da análise promovida pelo Corpo Técnico, sem maiores delongas concluo pelo arquivamento do feito nos termos da manifestação do Ministério Público de Contas por considerar cumprido o objetivo da presente Auditoria de Conformidade.

PARTE DISPOSITIVA

18. Diante do exposto, em consonância com as manifestações do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, materializadas, respectivamente, no Relatório – ID 828896 e no Parecer nº 0485/2019-GPETV – ID 845073, submeto à deliberação deste egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Considerar atendido o escopo da presente Auditoria de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Porto Velho para apurar irregularidades no pagamento de remuneração em nome de servidores falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOB, com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação;

II – Determinar ao Controlador-Geral do Município de Porto Velho, senhor **Boris Alexander Gonçalves de Souza** (CPF nº 135.750.072-68), que realize o devido acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas para dedução do valor de R\$1.052,26 (um mil e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), pago pela Administração Municipal a título de remuneração em nome da ex-servidora Christina de Cássia Ribeiro da Silva após seu falecimento em 26.5.2018, das verbas rescisórias devidas ao espólio da ex-servidora, apuradas no processo administrativo relativo aos resíduos salariais nº 07.04924.-000/2019, conforme exposto no ofício nº 3839/GAB/SEMAD, datado de 9.10.2019, devendo, para tanto, informar a esta Corte de Contas por ocasião do Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais em que a dedução ocorrer, em tópico separado;

¹⁴ Páginas 10/11 do Documento nº 08455/19 – Aba Juntados/Apensados.



Fl. nº

Proc. nº 02265/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo para monitoramento das informações sobre o cumprimento da determinação constante no item II nas Prestações de Contas Anuais do Município de Porto Velho;

IV – Dar conhecimento ao Responsável via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, promova o arquivamento dos presentes autos.

Sala das Sessões – Pleno, 5 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR